



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09628-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**

Gestor: **Wilson Ribeiro Pedreira**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.628/13.

O Ofício nº 56/2013 (fls. 01), o Edital nº 001/2013 (fls. 03) e o Ofício nº 31/2013 (fls. 04) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 852 a 997) e Pronunciamento Técnico (fls. 999 a 1.021) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 197/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de setembro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.586/13 (fls. 1.027 a 1.055), acompanhado de 05 (cinco) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 852 a 997), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$948,71, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2010/2013 foi analisado na prestação de contas de 2010.

A Lei Municipal nº 440, de 11/07/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012 e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13/07/2011, em observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 466/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$32.200.812,99, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$24.082.515,17 e de R\$8.118.297,82, e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 12/12/2011, em observância ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do orçamento, com os recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) superávit financeiro;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) excesso de arrecadação.

Através do Decreto n.º 649/2012 foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 648 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.959.300,00, por anulação de dotação, dentro dos limites legais.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não houve abertura de créditos especiais.

5.3 ALTERAÇÕES DE QDD

Não houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Sr. Edson Moura Costa, contador CRC nº 9.548/O. Na diligência final foi anexada a Certidão de Regularidade Profissional - CRP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Não foram verificadas divergências na incorporação do movimento da Câmara ao do Executivo.

6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Os demonstrativos contábeis e os anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64 foram apresentados de forma consolidada, em atendimento disposto no art. 50, inciso III da LRF.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 257/258)

Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que dos R\$32.200.812,99 estimados para a receita foram arrecadados R\$27.785.727,79, equivalentes a 86,29% da previsão. Em relação às despesas, houve a fixação de

R\$32.200.812,99 e a execução de R\$27.962.642,85, correspondentes a 86,84% da autorização. Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas resultou um déficit de R\$176.915,06.

De acordo com a classificação estabelecida pela ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público, relativamente à previsão das receitas e à fixação das despesas, pelo valor global, o orçamento foi classificado como “deficiente”. Alerta-se à Administração para a observância das normas da Lei nº 4.320/64 e da LRF na elaboração dos orçamentos.

A respeito do déficit citado, o Gestor alegou que foi respaldado pelo superávit financeiro de 2011, confirmado na análise. No entanto, as despesas devem ser realizadas em consonância com a arrecadação do Município e, caso necessário, deve-se promover a limitação de empenho (art. 9º da LRF). Adverte-se à Administração para a observância do dispositivo citado da LRF.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fl. 259)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentária	27.785.727,79	Orçamentária	27.962.642,85
Extraorçamentária	1.949.108,10	Extraorçamentária	3.195.850,58
Interferência Financeira	-	Interferência Financeira	-
Saldo do exer. anterior	2.586.165,51	Saldo p/exerc. seguinte	1.162.507,97
Total	32.321.001,40	Total	32.321.001,40

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 262/263)

O saldo patrimonial apurado de 2012 foi um Ativo Real Líquido de R\$18.197.997,62, resultado da soma Ativo Real Líquido de 2011, de R\$15.988.603,74, com o superávit de R\$2.209.393,88, conforme o Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

Ativo	2012	2011	Passivo	2012	2011
Financeiro	1.162.507,97	2.586.165,51	Financeiro	77.874,83	1.826.394,00
Permanente	17.113.364,48	15.239.889,49	Permanente	-	11.057,26
PRD ⁽¹⁾	-	-	ARL ⁽²⁾	18.197.997,62	15.988.603,74
	517.397,45	517.397,45		517.397,45	517.397,45
Total	18.793.269,90	18.343.452,45	Total	18.793.269,90	18.343.452,45

⁽¹⁾ Passivo Real Descoberto.

⁽²⁾ Ativo Real Líquido.

6.6.1 ATIVO FINANCEIRO

6.6.1.1 DISPONÍVEL

O saldo em bancos foi de R\$1.162.507,97.

6.6.1.2 ATIVO REALIZÁVEL

Não há saldo no Ativo Realizável.

6.6.2 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2011 foi de R\$1.998.788,07. Em 2012, houve a cobrança de R\$76.550,88, equivalente a 3,83% do saldo inicial, e a inscrição de R\$249.048,77, o que resultou no saldo de R\$2.171.285,96. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos, para o atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

Em sua defesa, o Gestor alegou, sem comprovação, que parte dos créditos estão em cobrança judicial. Alerta-se ao Gestor para a obrigatoriedade da cobrança dos créditos, sob pena de responsabilidade e de comprometer o mérito de contas futuras.

6.6.3 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa não Tributária de 2012 foi de R\$8.493,05. Em 2012, não houve cobrança ou a atualização do saldo, e foram inscritos R\$2.871,01, o que resultou no saldo de R\$11.364,06. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos.

Em sua defesa, o Gestor alegou que os créditos estão em cobrança judicial.

6.6.4 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verificou-se que houve a contabilização de atualização da dívida ativa juntamente com as inscrições. Adverte-se que, na Demonstração das Variações Patrimoniais, os lançamentos de atualização do saldo destes créditos devem ser separados dos registros das inscrições. No balanço patrimonial é que os valores compõem o total da referida conta, sem segregação.

6.6.5 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O inventário encaminhado está de acordo com o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 19.

6.6.6 PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE

Em 2011, o saldo da dívida flutuante foi de R\$1.826.394,00. Em 2012, houve a inscrição de R\$1.949.108,10 e a baixa de R\$3.697.627,27, o que resultou no saldo de R\$77.874,83.

6.6.7 PASSIVO PERMANENTE / DÍVIDA FUNDADA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em 2011, o saldo da Dívida Fundada Interna foi de R\$11.057,26. Em 2012 houve a inscrição de R\$342.527,29 e a baixa de R\$353.584,55, o que resultou no saldo de R\$0,00.

6.6.8 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há saldo na conta de precatórios judiciais.

6.6.9 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Município não possui dívida consolidada líquida.

6.6.10 ATIVO COMPENSADO

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da origem dos registros e do período de competência das contas do grupo compensado no valor de R\$517.397,45.

O Gestor informou que se trata de pedidos de parcelamentos com o INSS que estão sendo analisados.

6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Verificou-se a existência de saldo para o pagamento dos Restos a Pagar inscritos em 2012, em cumprimento do artigo 42 da LRF.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	1.162.507,97
(+) Haveres Financeira	-
(=) Disponibilidade Financeira	1.162.507,97
(-) Consignações e Retenções Cancelados irregularmente	501.776,69
(-) Consignações e Retenções	8.720,77
(-) Restos a Pagar Cancelados Irregularmente	-
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	69.154,06
(=) Disponibilidade Financeira Líquida	582.856,45
(-) Restos a Pagar do Exercício	7.698,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(=) Saldo	575.158,45

6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 2012 houve o pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA 2012 no valor de R\$18.331,80, equivalentes a 0,07% das despesas autorizadas, no total de R\$27.962.642,85.

6.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 266/267)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em 2012, houve Variações Ativas no total de R\$30.656.814,90 e Variações Passivas no montante de R\$28.447.421,02, o que resultou no superávit de R\$2.209.393,88.

Questionou o pronunciamento a respeito da ausência de fundamentos jurídicos para os lançamentos nas contas “Baixa de Restos a Pagar/11 não Processados”, no valor de R\$442.460,79, “Baixa Depósito espera do Governo”, no valor de R\$58.315,90, e “Baixa do Convênio Pasep”, no valor de R\$1.000,00.

O cancelamento dos restos a pagar não processados foi acatado por esta relatoria, por se tratar de compromisso em que o implemento de condição não ocorreu (art. 58 da Lei nº 4.320/64), conforme confirmação através do sistema SIGA. A relatoria considerou os lançamentos nas contas “Baixa Depósito Esfera do Governo” e “Baixa do Convênio Pasep” irregulares, em razão ausência dos documentos comprobatórios, em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 36 da Resolução TCM nº 1.060/2005. Os cancelamentos considerados irregulares devem ser reinscritos no passivo financeiro.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$10.556.110,55, equivalentes a 26,34% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$6.223.411,85, equivalentes a 68,22% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$9.122.731,55, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (item 5.1.2.1 – pasta A/Z 01) o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram realizadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S)

ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Parecer Prévio TCM nº 8.597/12, das contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, correspondentes ao exercício financeiro de 2011, não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.711.907,93, equivalentes a 21,58% dos impostos e transferências, que totalizam R\$12.569.495,37, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (item 5.2.1 – pasta A/Z 01) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$744.913,05, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 365 (fls. 186) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$4.800,00, do Vice-Prefeito em R\$2.880,00 e dos Secretários Municipais em R\$2.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$57.600,00, do Vice-Prefeito R\$34.560,00 e dos Secretários Municipais R\$143.466,66, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$13.518.537,29, equivalente a 45,42% da receita corrente líquida de R\$29.764.535,42, não ultrapassando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ARTS. 23 e 66, da LRF) – REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – REFERENTE AO 2º

QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$12.651.925,05, que corresponde a 48,44% da Receita Corrente Líquida de R\$26.118.214,36, constatando-se, assim, o cumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, da LRF) – REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.5 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, DA LRF)

As despesas com pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançaram o montante de R\$12.310.089,67, resultando no percentual de 47,58% da receita corrente líquida de R\$25.874.242,89.

No período de janeiro a dezembro de 2012, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$13.518.537,29, resultando no percentual de 45,42% da receita corrente líquida de R\$29.764.535,42, evidenciando o decréscimo de 2,16%.

10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**10.6.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos (fls. 735 a 851) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos (fls. 417 a 431) as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, realizadas nos prazos estipulados, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 380 a 391) atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$3.533.000,47, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Não foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, no montante de R\$159.928,00, sem apresentar as prestações de contas correspondentes, em inobservância ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.121/05 e no art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo colacionados aos autos na resposta de diligência anual (item 8.3 – pasta A/Z 01) documentos relacionados às subvenções sociais sobreditas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento do item 8.3 – pasta A/Z 01 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls. 415 e 416) não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 432) não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos (fls. 528 a 733) documentos relacionados à transmissão de governo, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a

cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08738-09	FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SANTANA	18/02/2010	R\$ 1.000,00
08696-09	NILZO JOSÉ DE BRITO	12/11/2010	R\$ 300,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
07264-05	RIVALDO LIMA FRANÇA	31/01/2006	R\$ 1.238,23
07264-05	HUMBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS	31/01/2006	R\$ 547,89
07264-05	MANOEL DESIMÁRIO DO ROSÁRIO	31/01/2006	R\$ 964,28
07264-05	UBIRAJARA CONCEIÇÃO SANTOS	31/01/2006	R\$ 405,43
07264-05	NILZO JOSÉ DE BRITO	31/01/2006	R\$ 679,38
07264-05	JOSÉ AMADO DE JESUS FILHO	31/01/2006	R\$ 547,89
07264-05	CLEONILDO PEREIRA BRITO	31/01/2006	R\$ 832,79
07264-05	MANOEL DIAS DE ALBUQUERQUE FILHO	31/01/2006	R\$ 131,49
08801-07	NILZO JOSÉ DE BRITO	07/01/2008	R\$ 2.250,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (itens 9.1 e 9.2 – pasta A/Z 01) documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos itens 9.1 e 9.2 – pasta A/Z



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

01 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.628/13, de responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$948,71 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento dos itens 8.3, 9.1 e 9.2 – pasta A/Z 01 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.